PARECER PRÉVIO - PA00 - 84/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2553/2018
PROTOCOLO	**:** 1890576
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – CONTROLADOR-GERAL NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXO 11 E APURAÇÃO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR MEIO DOS DECRETOS – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS COM USO DE DESIGNAÇÕES GENÉRICAS NÃO ESCLARECIDOS POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO RGF ANEXO 2 E O ANEXO 16 – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REGISTROS CONTÁBEIS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGENTES DAQUELES DEMONSTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PEQUENA DIFERENÇA – R$ 43,98 – IRRELEVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **emitir**

parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de **contas anual de governo**, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Terenos**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as irregularidades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Terenos, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/06967/2017 (Rel. Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/15347/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenação de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme a Análise ANA-DFCGG/CCM-6869/2020 (peça 69, fls. 2567-2618), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas ***não está em conformidade*** com os critérios aplicáveis.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10015/2020 (peça 71, fls. 2620-2646), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***contrário à aprovação*****"** das contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-21303/2021 (peça 72, fls. 2647-2649), requerendo a intimação do jurisdicionado a fim de que ele se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 74 e 75, fls. 2651-2652), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 86 e 87, fls. 2663-3086.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas constataram que, não obstante o encaminhamento das justificativas e dos documentos acima mencionados, permanecerem algumas falhas e inconsistências, as quais se encontram descritas nos achados sintetizados no quadro demonstrativo do item 3 (conclusão) da Análise ANA-DFCGG/CCM-6768/2022 (peça 89, fls. 3088-3107).

Em reexame da matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11446/2022 (peça 91, fls. 3109-3118), por meio do qual manteve a opinião pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o PAR-2ª PRC-6942 (peça 92, fls. 3119-3128), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *I – emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Terenos-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr.* ***SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO****, Prefeito Municipal,*

[...], tendo em vista a manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, ausência de ampla publicidade e transparência ativa dos dados contábeis, irregularidades nas alterações orçamentárias, inconsistências e divergências nos registros das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, Controlador Interno ocupando cargo em comissão, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e MCASP, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto à efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, com o provimento do cargo efetivo de Controlador, atentando para necessidade de sua independência, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado;*

*III - **DETERMINAR ao atual Gestor que observe as regras estabelecidas no Parágrafo Único, do artigo 22, e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de manter o cumprimento dos limites com Gastos de Pessoal, assim como o equilíbrio das contas públicas;***

*IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Terenos-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, os analistas da DFCGG/CCM concluíram pela permanência dos “achados” descritos nos itens *2.2.2, 2.2.3, 4.1.1, 4.2.4, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5 e 6*, da análise técnica anterior, conforme quadro demonstrativo apresentado no tópico 3 (conclusão) da Análise ANA-DFCGG/CCM-6768/2022 (peça 89, fls. 3106-3107).

Na opinião do representante da Auditoria as irregularidades remanescentes apontadas na análise técnica obstam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas (PAR-GACS LLRP-11446/2022, peça 91, fls. 3109-3118), cujo entendimento foi corroborado pelo autor do Parecer Ministerial.

Tais irregularidades foram sintetizadas no Parecer PAR 2ª PRC-6942/2023 (peça 92, fls. 3119-3128), as quais reproduzo abaixo:

> *“a) Controlador Geral nomeado em Cargo em Comissão;*
>
> *b) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais;*
>
> *c) Ausência de publicidade e ampla transparência ativa, CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput) e art. 42, inciso V da LOTCE/MS;*
>
> *d) Quanto às alterações orçamentárias, restou evidente a violação do comando do art. 167, inciso VI, da CF/88. Assim, não foram cumpridas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, e, por consequência, resta configurada a infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS;*
>
> *e) Divergência de registro nos Anexos 13 e 14, a título de saldo para o exercício seguinte, R$ 33.838.003,24, em relação ao saldo conciliado R$ 20.214.840,54, caracterizando a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *f) Registro divergente entre os valores registrados na coluna do exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 523/524) em comparação aos lançados na prestação de contas de governo (peça nº 23, fls. 1149/1150, do TC/06936/2017);*
>
> *g) Lançamentos contábeis com uso de designações genéricas não esclarecidos por meio de notas explicativas “Linha 42 – Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R$ 2.032.927,43 e “Linha 96 – Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” no valor de R$ 640.351,64/*
>
> *h) Divergência entre os saldos apresentados no RGF Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (TC/15437/2017, fl. 14) e os saldos apresentados no Anexo 16 (fl. 525);*
>
> *i) Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa coluna do exercício anterior), pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos;*
>
> *j) Registros Contábeis da coluna do exercício anterior divergentes dos constantes no Anexo de 2016, juntado na prestação de contas de governo (peça nº 28, fls. 1163/1164, do TC/06936/2017).”*

Analisada detidamente a matéria verifico que as falhas supracitadas não constituem gravidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

Relativamente ao fato apontado na alínea ***a*** (**"***Controlador Geral nomeado em Cargo em Comissão***"**), o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 86, fls. 2676-2680) alegando que consta no Plano de Cargos Carreiras e Remuneração (PCCR) do Município de Terenos que o cargo de Controlador Geral é de livre nomeação e exoneração, ou seja, trata-se de cargo comissionado, encaminhando também jurisprudências deste Tribunal, no sentido de que tal falha é passível de ressalva.

Desse modo, entendo que a situação encontrada não tem potencial para a rejeição destas contas. Contudo, conforme sugestão da Equipe Técnica, deve ser recomendado ao atual Prefeito que que promova a adequação do PCCR do Município, pois **"***o Controlador Interno exerce função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se coadunando, portanto, com nomeação por cargo comissionado, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal*".

Quanto a falha mencionada na alínea ***b*** (**"***Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais***"**), o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 86 (fls. 2674-2675 e 2710-2717), alegando, em síntese, que **"***a movimentação junto ao Banco Bradesco S/A se resume na gestão da folha de pagamento e não recebimento de quaisquer outras receitas orçamentárias oriundas de impostos, transferências, repasses ou convênios***"** e, dessa forma, não houve afronta às regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> Art. 164. [...].
>
> [...]
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal-STF tem se posicionado nos seguintes termos:

> *CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE*

> *OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, D.J. 12.5.2006) = AI 837.677 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 3-4-2012, 2ª T, DJE de 8-5-2012.*

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência do STF, o depósito de salários ou remuneração de servidores públicos em instituições financeiras particulares não ofende as regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, porque o depósito a esse título não se enquadra no conceito de **"**disponibilidade de caixa".

Cumpre ainda citar o entendimento do Ministro Carlos Velloso, consoante as razões dispostas em seu voto (Rcl 3.872-AgR/DF*) "[...] tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares".*

Nesse sentido também tem se posicionado este Tribunal, consoante o teor da seguinte jurisprudência:

> EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – REGISTROS CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM A LEI – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
>
> [...]
>
> III - As disponibilidades de caixa dos Entes Públicos devem ser depositadas, obrigatoriamente, em instituições financeiras oficiais, considerando que são aquelas autorizadas pelo Banco Central para captar e movimentar as os recursos públicos. A abertura e a movimentação de contas junto à outra instituição financeira não afrontam a Constituição Federal quando tiveram como propósito único a quitação da folha de pagamento dos servidores municipais. (PA00-9/2018. Rel. Cons. Iran Coelho das Neves)

Portanto, diante das jurisprudências supracitadas, conforme salientou a Equipe Técnica, merecem acolhimento as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.

Quanto à falha assinalada na alínea ***c*** ("*Ausência de publicidade e ampla transparência ativa*"), vejo que a falha se encontra regularizada. Isso porque, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Terenos, no link https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_terenos (acesso em 5 de março de 2024), constato nas abas "Contas Públicas", "RGF e RREO" e "Planejamento Orçamentário", referente ao exercício de 2017, a disponibilização de todos os balanços, bem como dos relatórios resumido de execução orçamentária e gestão fiscal e dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA).

No tocante ao apontamento da alínea ***d*** (**"***Quanto às alterações orçamentárias [...]***"**, verifico que não houve manifestação do jurisdicionado sobre a divergência **"***entre Anexo 11 e apuração da alteração orçamentária por meio dos Decretos***"** e sobre a **"***Autorização para remanejamento na LOA***"**, falhas que, no meu entender, podem ser ressalvadas, pois não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas.

Ainda neste ponto, a Equipe Técnica mencionou (peça 89, fls. 3091-3092) que, quanto à **"***ausência de fonte de recursos para abertura de crédito especial por meio do Decreto nº 4642/2017 (fl. 412)***"**, a falha foi sanada, pois, **"***verifica-se que a Lei nº 1207/2017 (fls. 2683), que autoriza a abertura do crédito especial no Fundo Municipal de Assistência Social, apresenta também a fonte de recurso a ser utilizada*". Entretanto, permaneceram **"***os créditos especiais ausentes de autorização legislativa (Decretos 4589, 4591, 4669 e 4670)***"**, cujas suplementações orçamentárias ocorreram no **"***Fundo Municipal de Saúde (fls. 261, 278, 490 e 493)***"***.*

Ocorre que, em consulta aos autos do Processo TC/2290/2018, que trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, constato, às fls. 53-54 daqueles autos, a cópia da Lei n. 1.203/2017, acompanhada de sua respectiva publicação. Assim, verifico que as suplementações efetivadas por meio dos sobreditos decretos foram devidamente autorizadas pela Lei n. 1.203/2017, e tiveram como fonte de recursos os provenientes de excesso de arrecadação. Dessa forma, foram devidamente cumpridas as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, I a III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Com referência ao fato apontado na alínea ***e*** ("*Divergência de registro nos Anexos 13 e 14, a título de saldo para o exercício seguinte [...]*"), com a devida vênia, discordo da divergência apurada pela Equipe Técnica na totalização dos valores descritos na tabela de fls. 3099-3102. Isso porque o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 86, fls. 2674-2675) acompanhada dos documentos integrantes das peças 86 e 87, fls. 2718-3086, e, por meio da análise procedida em tais documentos foi possível verificar que os saldos dos extratos bancários em 31/12/2017 apresentam-se condizentes com os valores informados em suas respectivas "conciliações bancárias" (peça 37, fls. 779-844), bem como a totalização dos "saldos contábeis" em 31/12/2017, apresentados em tais conciliações bancárias (R$ 33.838.003,24), apresenta-se em consonância com o valor registrado nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial), a título de Caixa e Equivalentes de Caixa.

No tocante à divergência apontada na alínea ***f*** - ***"****[...] valores registrados na coluna do exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 523/524) em comparação aos lançados na prestação de contas de governo (peça nº 23, fls. 1149/1150, do TC/06936/2017)***"**, verifico que, não obstante a falha apontada, o resultado patrimonial apurado no exercício financeiro de 2016 permaneceu inalterado em ambos os demonstrativos, motivo pelo qual entendo que merece acolhimento a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peça 86, fls. 2675-2676).

Quanto aos apontamentos supracitados nas alíneas ***g*** e ***h*** do Parecer Ministerial,

acima referenciado, entendo que se tratam de falhas passíveis de ressalvas, uma vez que não configuram irregularidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas.

No mesmo sentido me posiciono quanto aos apontamentos das alíneas ***i*** e ***j***, pois considero passível de ressalva o fato de que, no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 25, fls. 532-533), consta valores na coluna do exercício anterior (2016) divergentes do demonstrado na prestação de contas do exercício anterior (TC/06936/2017, fls. 1163-1164). Assim como o fato de que, no exercício financeiro examinado, a diferença apurada entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 7.112.433,61) diverge do valor (R$ 7.112.477,59) apurado por meio da soma dos três fluxos, gerando uma pequena diferença (R$ 43,98) que, no meu entender, não tem relevância para comprometer os resultados apresentados nesta prestação de contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, em virtude da consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (TC/06936/2017, fls. 1147-1148), integrado pelo resultado patrimonial do exercício financeiro examinado (2017) ─ demonstrado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 20, fls. 523-524) ─ e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2017 (peça 19, fls. 521-522), apresentando-se assim em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Terenos, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as irregularidades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB